



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0038021-17.2016.4.02.5101 (2016.51.01.038021-2)
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : ANDRE VIANA BONAN DE AGUIAR
APELADO : FACULDADES CATOLICAS
ADVOGADO : ENZO OLIVERO DE SALLES PESSOA E OUTRO
ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00380211720164025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. DESLIGAMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INDISCIPLINA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de mandado de segurança por aluno impetrado contra ato do Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Endocrinologia da PUC-RIO, visando garantir direito líquido e certo de cursar a Pós-Graduação em Endocrinologia na PUC-RIO (2015/2016), aproveitando os créditos e as notas referentes ao período cursado em 2015, e determinando o abono das faltas, no período compreendido entre o ato de desligamento e a publicação da reintegração. Ao que tudo indica, o impetrante teria sido desligado do referido curso por ter praticado atos de indisciplina e insubordinação durante as aulas ministradas.
2. O suporte probatório anexado aos autos indica que o impetrante não foi cientificado, de forma inequívoca, dos fatos a ele imputados e da sanção a ser aplicada, no caso, o desligamento do curso de Pós-Graduação, restando evidenciada a violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado constitucionalmente.
3. No entanto, o provimento a ser concedido não pode ter a extensão pretendida pelo impetrante, uma vez que a conclusão de um curso de pós-graduação, mormente na área de Medicina, exige que o aluno tenha efetivamente participado das aulas e estudos clínicos ministrados pelo corpo docente.
4. Considerando-se que o curso em análise se iniciou em 2015, está na iminência de se encerrar (final de 2016) e que não foi deferida liminar ao longo do feito, não há como abonar as faltas ocorridas desde o ato de desligamento ocorrido em 04.02.2016 e determinar que o aluno assista apenas as aulas remanescentes, sob pena de conferir um título de especialista a quem cursou apenas metade do programa estabelecido para conclusão da pós-graduação.
5. Sendo assim, a única providência cabível é a anulação do ato de desligamento, com a consequente instauração de processo administrativo a fim de apurar, com observância do contraditório e da ampla defesa, se o impetrante efetivamente cometeu os atos de indisciplina e de insubordinação relatados pelos membros do staff da Pós-Graduação, para que possa aproveitar as disciplinas já cursadas em novo curso de Pós-Graduação a ser iniciado pela PUC-Rio caso constatado que assim não agiu.
6. Cabe frisar, por fim, que a análise do comportamento disciplinar do impetrante constitui questão de mérito administrativo a ser aferida pela instituição de ensino e que não pode ser objeto de sindicância por parte do Poder Judiciário.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento na forma do art. 942, CPC/2015, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva. Vencida a Relatora que lhe deu provimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal